



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 294/2019	30/09/2019-15:44
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 5446/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3327/2019
ARQUIVO -		

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ACESSIBILIDADE AOS CANDIDATOS
SURDOS E CEGOS NOS CONCURSOS
PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS NO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º É garantida a acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos concursos públicos do Poder Executivo Municipal, nas administrações diretas e indiretas, e do Poder Legislativo do Município do Rio Grande, oferecendo oportunidades iguais de condições com os demais candidatos.

Art. 2º Nos editais de concursos públicos deverá ser reconhecida, a Língua Brasileira de Sinais - Libras, para deficientes auditivos, e Braille para deficientes visuais, como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual - motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de conhecimento de idéias e fatos.

Art. 3º Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

Art. 4º O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva, da mesma forma que o candidato cego ou com deficiência visual, realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

Art. 5º As provas devem ser aplicadas em Braille e Língua Brasileira de Sinais - Libras, e esta com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia disponível.

Parágrafo único. As instituições poderão utilizar como referência os conhecimentos de especialistas em Braille, bem como o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC, na qual todas as provas são aplicadas em Libras, por meio de terminais de computadores ou apresentação na tela.

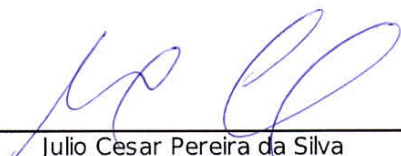
Art. 6º O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou cegos, ou com deficiência auditiva e visual, valorando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística das Libras e do Braille.

Art. 7º As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas com deficiência visual ou auditiva, deverão ser avaliadas por professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras e de Braille devidamente qualificados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: A presente proposição visa estabelecer medidas destinadas a assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência, seja auditiva ou visual, a cargo provido por concurso público no âmbito do Município do Rio Grande, em igualdade de condições com os demais candidatos. Em 15 de julho de 2010, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, órgão que atualmente faz parte da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, expediu a Recomendação nº 01, que visa garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoas com deficiência em concursos públicos com os demais concorrentes. A proposta que ora apresentamos busca transformar em disposições legais as providências recomendadas pelo CONADE. Entendemos que é um importante passo para efetivamente garantir às pessoas com deficiência o direito de acesso aos cargos públicos. É importante salientar, que não se trata de privilégios, mas sim do direito, constitucionalmente, conforme dispostos nos artigos 23, II, 24. XIV, e 227, § 1º, II, da Constituição Federal.

Autenticidade: gd3s9c53z

